



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2400\$	Semestre ...	1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	»	615\$
A 2.ª série	»	1020\$	»	615\$
A 3.ª série	»	1020\$	»	615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	»	1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 285/79, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 139, de 19 de Junho de 1979.

Ministério das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 355/79:

Estabelece os elementos necessários para a instrução do pedido de autorização para a emissão de acções destinadas a subscrição pública, a apresentar na Direcção-Geral do Tesouro.

Ministérios das Finanças e do Plano, do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 356/79:

Altera diversos artigos da Tarifa Geral de Transportes — Parte II «Mercadorias» da CP.

Ministérios do Comércio e Turismo e da Educação e Investigação Científica:

Portaria n.º 357/79:

Define o regime de preços de manuais escolares.

nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 1.º — Modelo II, onde se lê: «... administradores de bairro dos municípios de Lisboa e Porto ...», deve ler-se: «... administradores de bairro de Lisboa e Porto ...»

No artigo 7.º, onde se lê: «São revogados o n.º 1 da Portaria n.º 11 689, de 24 de Março de 1945, ...», deve ler-se: «São revogados o n.º 1 da Portaria n.º 10 904, de 24 de Março de 1945, ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Julho de 1979. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Portaria n.º 355/79

de 20 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, em execução do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 371/78, de 30 de Novembro:

1.º O pedido de autorização para a emissão de acções destinadas a subscrição pública será apresentado na Direcção-Geral do Tesouro, mediante requerimento, instruído com os seguintes elementos:

- Actas autenticadas das reuniões dos órgãos sociais da sociedade que, nos termos dos estatutos, autorizaram a emissão, fixaram as condições da mesma e sobre ela deram parecer favorável;
- Exemplar actualizado dos estatutos, com a indicação do *Diário do Governo* ou do *Diário da República* em que tenham sido publicados o pacto social e todas as alterações verificadas neste;
- Relatórios e contas respeitantes aos três últimos exercícios e indicação do *Diário do Governo* ou do *Diário da República* em que os mesmos tenham sido publicados;
- Certidão da conservatória do registo comercial comprovativa do registo da sociedade e do seu capital;

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Administração Interna, a Portaria n.º 285/79, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 139, de 19 de Junho de 1979, e cujo original se encontra arquivado

- e) Certidão da Imprensa Nacional-Casa da Moeda comprovativa da selagem dos títulos representativos das acções correspondentes ao capital social da sociedade;
- f) Um espécime de cada um dos títulos representativos das acções correspondentes ao capital social da sociedade;
- g) Nota justificativa da emissão de acções, da qual constem:

- 1) Denominação da sociedade e indicação da sua sede;
- 2) Data da constituição da sociedade e, se a sua duração for limitada, a data em que se extinguirá;
- 3) Quantidade e número das acções que a sociedade pretende emitir;
- 4) Modo de representação das acções em títulos, bem como a sua distribuição por estes;
- 5) Valor nominal e preço de emissão das acções;
- 6) Indicação do número de acções a emitir ao portador ou nominativas, se for possível;
- 7) Montante da emissão, categoria de títulos, se for caso disso, e condições de realização;
- 8) A parte do dividendo que eventualmente será atribuída às acções a emitir e a indicação do modo de cálculo;
- 9) Condições do exercício do direito de preferência na subscrição;
- 10) Indicação das instituições financeiras que garantam a colocação dos títulos e das instituições de crédito onde se realizará a subscrição do público;
- 11) Declaração sobre se já tem acções cotadas em bolsa e, em caso negativo, se se compromete, como condição da emissão, a requerer a admissão;

- h) Nota descritiva das actividades, rentabilidade, estrutura financeira da empresa e fim da emissão, nomeadamente o seguinte:

- 1) Posição relativa da empresa no sector ou ramo em que exerce a sua actividade;
- 2) Descrição dos principais mercados e lugar que a sociedade ocupa nos mesmos;
- 3) Pessoal: evolução dos efectivos nos últimos três anos;
- 4) Principais instalações: indicação resumida sobre o número e a repartição geográfica das diversas instalações e equipamento, terrenos e outros estabelecimentos de exploração, com os traços mais salientes da evolução verificada nos últimos três anos (indicar se a sociedade é proprietária ou não das instalações);

- 5) Actividades e produção da sociedade: descrição das actividades exercidas actualmente pela sociedade. Indicação dos volumes da produção e vendas verificados nos últimos três anos;

- 6) Situação financeira, discriminando a estrutura do activo e do passivo e rentabilidade da sociedade: quadro de origem e aplicação de fundos relativos aos três últimos exercícios, comentando:

Resultados, repartição dos lucros e dividendos postos a pagamento nos últimos três exercícios;

Indicação dos métodos de avaliação das imobilizações, amortizações, *stocks* e trabalhos em curso;

Montante das amortizações efectuadas nos últimos três exercícios;

- 7) Orientações e perspectivas futuras, nomeadamente para os dois anos subsequentes, nas áreas de vendas, produção, pessoal e situação financeira;

- 8) Fim da emissão.

2.º O pedido de autorização para ofertas públicas de compra, venda ou troca de valores mobiliários será apresentado na Direcção-Geral do Tesouro, mediante requerimento, instruído com os elementos necessários à perfeita compreensão das circunstâncias e afins da oferta.

3.º O pedido de autorização para emissão de obrigações será apresentado na Direcção-Geral do Tesouro, mediante requerimento, instruído com os seguintes elementos:

- a) Actas autenticadas das reuniões dos órgãos sociais da entidade emitente que, nos termos dos respectivos estatutos, deliberaram a realização da emissão, fixaram as condições da mesma e sobre elas deram parecer favorável;
- b) Exemplar actualizado dos estatutos, com a indicação do *Diário do Governo* ou do *Diário da República* em que tenham sido publicados, bem como todas as alterações verificadas;
- c) Relatório e contas respeitantes aos três últimos exercícios e indicação do *Diário do Governo* ou do *Diário da República* em que os mesmos tenham sido publicados;
- d) Certidão da conservatória do registo comercial comprovativa do registo da entidade emitente e do seu capital, quando esteja sujeita a esse registo;
- e) Plano de amortizações;
- f) Se a entidade emitente possuir bens imobiliários e o balanço não mostrar que se acha garantido o pagamento dos encargos do empréstimo, certidão da matriz predial, havendo-a, que abranja os três últimos anos;

g) Nota justificativa da emissão, consoante os casos, da qual deve constar, além do fim a que se destina:

- 1) Montante global das obrigações a emitir, número, valor nominal, categoria, modo de representação, bem como a sua distribuição pelos títulos;
- 2) Preço de emissão e condições de realização;
- 3) Datas em que terão lugar o pagamento dos juros e amortizações;
- 4) Taxa de juro nominal e taxa de rendimento real das obrigações;
- 5) Outros benefícios atribuídos aos títulos;
- 6) Duração do empréstimo, métodos de amortização, faculdade de amortização antecipada, sorteio e preço de reembolso das obrigações;
- 7) Regime fiscal;
- 8) Eventuais garantias destinadas a assegurar o reembolso das obrigações e o pagamento dos juros;
- 9) Indicação das instituições financeiras que garantam a colocação e das instituições de crédito onde se realizará a subscrição ou outro modo de colocação das obrigações;
- 10) Declaração sobre se já tem obrigações cotadas em bolsa e, em caso negativo, se se compromete, como condição de emissão, a requerer a admissão;
- 11) Demonstração de que a entidade emitente tem capacidade financeira para fazer face aos encargos do empréstimo obrigacionista;
- 12) Demonstração de que o pedido está de harmonia com os requisitos exigidos pela lei comercial;

h) Nota descritiva das actividades, rentabilidade e estrutura financeira da empresa e fim da emissão, nomeadamente com indicação dos elementos referidos na alínea h), n.ºs 1 a 8, do número anterior;

i) Tratando-se de obrigações convertíveis em acções, o relatório apresentado à assembleia geral nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 397/71, de 22 de Setembro;

j) Tratando-se de obrigações participantes, a proposta a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 353-P/77, de 29 de Agosto;

k) Tratando-se de obrigações a emitir nos termos do Decreto-Lei n.º 353-M/77, de 29 de Agosto, a proposta a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º do referido diploma;

l) Em todos os casos em que não haja lugar à subscrição pública, indicação dos nomes ou firmas sociais dos subscritores e o número de obrigações a subscrever por cada um.

Ministério das Finanças e do Plano, 4 de Julho de 1979. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *António de Almeida*, Secretário de Estado do Tesouro.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DO COMÉRCIO E TURISMO E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 356/79

de 20 de Julho

A Portaria n.º 636/75, de 5 de Novembro, incluiu diversas disposições de índole tarifária dos Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., consubstanciadas na Tarifa Geral de Transportes — Parte II «Mercadorias» e respectivos anexos, em vigor naquela empresa desde 1 de Dezembro de 1975.

Por motivo de alterações, nomeadamente ao sistema de exploração da empresa no tocante aos regimes de encaminhamento do transporte de mercadorias, são agora introduzidas algumas modificações à actual Tarifa Geral e seus anexos III, IV e V (volumes I e II).

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano, do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º São alterados os seguintes artigos da Tarifa Geral de Transportes — Parte II «Mercadorias» da CP (aprovada pela Portaria n.º 636/75 e modificada pela Portaria n.º 257/78, de 5 de Maio):

ARTIGO 126.º

Prazos de transporte

1 — O prazo máximo de transporte de qualquer remessa aceite pelo caminho de ferro, determinado em função da distância considerada no cálculo do respectivo preço de transporte, é de vinte e quatro horas por cada fracção indivisível de 200 km desde que com origem e destino a linha do Norte e de quarenta e oito horas, também por cada fracção indivisível de 200 km, nos restantes casos.

2 — O prazo de transporte começa a contar a partir das zero horas do segundo dia seguinte ao do despacho da remessa na estação de origem, sem qualquer interrupção, com excepção das remessas de detalhe, em que esse prazo começa a ser contado a partir das zero horas do dia seguinte ao do despacho.

ARTIGO 127.º

Prazo de entrega

As remessas a entregar na estação de destino devem ser postas à disposição dos respectivos destinatários, o mais tardar, no primeiro dia útil seguinte àquele em que expira o prazo de transporte determinado de acordo com o artigo anterior.

ARTIGO 128.º

Prazos suplementares

1 — Quando haja transbordo de remessas da via larga para a via estreita ou vice-versa, de

transbordo com a via fluvial ou de transmissão de um para outro caminho de ferro, os prazos de transporte são aumentados de vinte e quatro horas.

2— Para as remessas de detalhe referidas no n.º 2 do artigo 165.º os prazos de transporte são aumentados de quarenta e oito horas.

3— Os prazos estabelecidos nos termos do presente capítulo compreendem-se sem prejuízo dos prazos necessários ao cumprimento das operações ou formalidades aduaneiras relativas à entrada ou saída de remessas do País e do prazo necessário às operações de repesagem efectuadas, na estação de destino, a pedido dos destinatários.

ARTIGO 129.º

Aviso prévio do despacho de determinadas remessas

1— O expedidor das remessas abaixo designadas deve avisar a estação de origem do transporte, da natureza das remessas que pretende expedir, com antecedência não inferior à que a seguir se indica:

- a) Volumes de peso unitário superior a 10 000 kg em geral e a 250 kg quando em remessa de detalhe — quarenta e oito horas;
- b) Objectos de comprimento superior a 14 m em geral e a 6 m quando em remessas de detalhe — quarenta e oito horas;
- c) Volumes em remessas de detalhe em que o produto das duas maiores dimensões é superior a 5 m² — quarenta e oito horas;
- d) Dinheiro, valores e objectos de arte — vinte e quatro horas;
- e) Transportes fúnebres — seis horas;
- f) Material de caminhos de ferro circulando rebocado sobre as próprias rodas — quarenta e oito horas.

2— O expedidor deve indicar o peso quando se tratar dos volumes abrangidos pela alínea a) do número anterior, as dimensões quando se tratar dos volumes ou objectos abrangidos pelas alíneas b) e c), o valor da remessa no caso da alínea d) e a natureza, peso e dimensões quando se tratar do material constante da alínea f).

ARTIGO 133.º

Declaração de expedição

1— A declaração de expedição, do modelo adoptado pelo Caminho de Ferro, deve ser datada e assinada pelo expedidor ou em seu nome e conter:

- a) O nome e endereço do expedidor;
- b) O nome e endereço do destinatário;
- c) A estação ou qualquer outro local de destino;
- d) A designação de «portes pagos» ou «portes a pagar», conforme o caso;

- e) A designação das mercadorias, segundo as rubricas da Lista Alfabética das Mercadorias;
- f) A tonelagem a requisitar, quando se trate de remessas de grupagens, vagão completo, grupo de vagões completos e comboios especiais;
- g) A natureza da embalagem, a quantidade de volumes e os respectivos números, marcas e sinais ou a quantidade e a espécie de animais a expedir.

2—

ARTIGO 137.º

Elementos determinados dos preços de transporte

Os preços de transporte são calculados tendo em atenção:

- a) A categoria da remessa;
- b) O peso da remessa;
- c) A natureza da mercadoria;
- d) A distância a percorrer;
- e) O tipo de vagão a utilizar.

.....

ARTIGO 144.º

Reexpedição de remessas

- 1—
- 2—

3— No caso das remessas com cobrança de conta alheia, a reexpedição só pode ser feita mediante pedido do expedidor, dirigido por escrito à estação de origem do transporte, acompanhado da nova declaração de expedição e novo recibo da cobrança.

.....

ARTIGO 150.º

Remessas recusadas pelo destinatário ou de destinatário desconhecido

- 1—
- 2—
- 3— A devolução da remessa ao expedidor é feita nos termos do artigo 144.º

.....

ARTIGO 156.º

Consulta, venda e modificações da Tarifa

- 1—
- 2— Qualquer modificação desta Tarifa é considerada como fazendo parte integrante dela e anunciada ao público dentro dos prazos legais.

.....

ARTIGO 165.º

Cálculo dos preços de transporte

- 1— O preço de transporte das remessas de detalhe, calculado em função do peso e da dis-

tância tarifária, é o indicado na tabela n.º 100 do anexo v.

2 — Pagam pelo mínimo de 2000 kg, com sujeição a aviso prévio nos termos do n.º 1 do artigo 129.º e depósito de garantia nos termos do artigo 130.º, as remessas apresentadas a despacho, que incluem:

- a) Volumes de comprimento superior a 6 até 10 metros;
- b) Volumes cujo produto das duas maiores dimensões seja superior a 5 m²;
- c) Volumes de peso unitário superior a 250 até 1000 kg.

3 —

4 — Quando uma remessa é constituída por diversas mercadorias não sujeitas ao disposto do n.º 2 anterior, das quais umas estão subordinadas e outras não à aplicação de um coeficiente ou sujeitas à aplicação de coeficientes diferentes:

Quer não embaladas ou em embalagens distintas, sem que as mercadorias sejam indicadas separadamente na declaração de expedição;

Quer numa mesma embalagem;

o preço de transporte é calculado como se a remessa fosse composta na sua totalidade por mercadorias a que se aplicasse o coeficiente mais elevado.

5 — Quando uma remessa é constituída por diversas mercadorias, uma sujeitas às disposições do n.º 2 e outras às disposições do n.º 3 anteriores, o preço de transporte é calculado em função do peso somatório dos pesos virtuais respectivos.

.....

ARTIGO 171.º

Cálculo do preço de transporte

O preço de transporte das remessas de grupos, determinado em função do peso da remessa e da distância a percorrer, é o que resulta da aplicação da tabela n.º 500 do anexo v.

ARTIGOS 172.º a 175.º

(Reservados.)

ARTIGO 176.º

Remessas de vagão completo

1 — É considerada remessa de vagão completo:

- a) Toda a remessa de mercadorias que atinja o mínimo de 5000 kg ou que pague pelo mínimo de tonelagem fixado na respectiva tabela de preços;
- b) Toda a remessa de mercadorias cujo expedidor pretenda a utilização exclusiva de vagão;
- c) Toda a remessa referida nas alíneas a) a h) do artigo 163.º

2 — No caso de a estação de partida carecer de meios próprios para a pesagem das remessas de vagão completo, ou não podendo, por qualquer motivo, essa pesagem efectuar-se nessa estação, é ela feita em qualquer estação de trânsito ou na de chegada, à escolha do Caminho de Ferro.

3 — Se da falta de pesagem na estação de partida resultar que o carregamento do vagão exceda a carga máxima regulamentar e, por isso, haja posteriormente que transferir parte da carga para outro vagão, o preço de transporte é estabelecido como se a remessa tivesse sido toda transportada até ao destino no vagão em que foi carregada à partida.

.....

ARTIGO 182.º

Cálculo dos preços de transporte

1 — Os preços de transporte das remessas de vagão completo ou de grupo de vagões completos são calculados tendo em atenção o peso da remessa e a distância tarifária, segundo as tabelas n.ºs 601 a 604 e 631 a 635 do anexo v, que indicam, para cada distância, o correspondente preço por tonelada.

2 —

3 — Os preços de transporte das remessas constituídas por material de caminhos de ferro circulando rebocado sobre as próprias rodas são calculados tendo em tenção o peso e a distância tarifária, segundo a tabela n.º 800 do anexo v desta parte da Tarifa, que indica, para cada distância, o preço por tonelada bruta rebocada.

4 — Para efeito do cálculo do preço de transporte, as mercadorias são referenciadas em tabelas indicadas na nomenclatura das mercadorias.

.....

ARTIGO 191.º

Definição e requisição de comboios especiais

1 — Para efeitos de aplicação das disposições deste capítulo, considera-se comboio-bloco aquele que efectua um transporte de, pelo menos, 400 t de mercadorias de uma mesma origem para um mesmo destino e de um só expedidor para um só destinatário. Considera-se um comboio aquele que permite o transporte de, pelo menos, 400 t de mercadorias de uma mesma origem para destinos diferentes e de um único expedidor para vários destinatários, mas que percorra um troço comum de, pelo menos, 100 km e não sejam feitas expedições para cada destinatário inferiores a 100 t.

A tonelagem acima indicada como mínimo pode ser reduzida nos casos em que o perfil da linha assim o exigir.

2 — A pedido dos expedidores e mediante ajuste prévio, pode o Caminho de Ferro organizar qualquer daqueles comboios especiais para o transporte de mercadorias, devendo o pedido mencio-

nar a estação de origem e a ou as de destino, a mercadoria e o respectivo peso, bem como indicações sobre a apresentação da mercadoria, natureza da embalagem, peso e dimensões dos volumes, além de quaisquer outras que se julguem úteis para boa apreciação do pedido.

3 — No prazo de seis dias úteis, a contar da data de recepção do pedido a que se refere o número anterior, os Caminhos de Ferro informarão os interessados sobre as possibilidades e condições de realização do comboio solicitado.

4 — O Caminho de Ferro pode, a pedido do expedidor, permitir o transporte de pessoas que acompanhem o comboio especial, em número que reconheçam necessário, ficando, no entanto, isentos de qualquer responsabilidade pelos acidentes que essas pessoas possam sofrer durante o transporte.

ARTIGO 231.º

Cálculo dos preços de transportes

- 1 —
- 2 —
- 3 — Os vagões expedidos em vazio são transportados ao preço de \$60 por vagão e quilómetro, sujeito ao mínimo de 60\$.
- 4 —
- 5 —

2.º É alterado o anexo III da Tarifa Geral de Transportes — Parte II «Mercadorias» — lista das mercadorias perecíveis ou de fácil deterioração —, ficando com a seguinte redacção:

Lista das mercadorias perecíveis ou de fácil deterioração

Banha.
Borregos (mortos ou vivos).
Cabritos (mortos ou vivos).
Caça miúda (morta ou viva).
Carne fresca, congelada ou refrigerada.
Caseína fresca.
Chocos frescos, congelados ou refrigerados.
Cordeiros (mortos ou vivos).
Criação (morta ou viva).
Enchidos comestíveis frescos.
Fermento (levedura).
Flores naturais cortadas.
Frutas frescas.
Hortaliças verdes.
Legumes verdes.
Leite líquido sem preparo.
Leite-iogurte.
Leitões (mortos ou vivos).
Lulas frescas.
Manteiga.
Margarina.
Mariscos frescos, congelados ou refrigerados.
Nata de leite sem preparo.
Ovos.
Pão.
Peixe fresco, congelado, salpicado ou em gelo.
Plantas vivas.
Polvo fresco, congelado ou refrigerado.
Queijo fresco.
Requeijão.

3.º O n.º 3.º do anexo IV «Taxa de operações acessórias» da Tarifa Geral de Transportes — Parte II «Mercadorias» é modificado como segue:

ANEXO IV

Taxas de operações acessórias

Designação das operações acessórias	Taxas a cobrar
3.º Carga, descarga e transbordo de remessas (artigo 295.º, n.º 2), por fracção indivisível de 100 kg:	
Por cada operação de carga e descarga ...	6\$00
Por cada operação de transbordo	12\$00

4.º O anexo V, volume I, é alterado, suprimindo-se a tabela de preços n.º 200 e aumentando-se a tabela n.º 100 em 15 %.

5.º O anexo V, volume II, é alterado, suprimindo-se as tabelas de preços n.ºs 701 a 714 e 731 a 735.

6.º Esta portaria produz efeitos a partir de 1 de Agosto de 1979.

Ministérios das Finanças e do Plano, do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações, 5 de Julho de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Abel Pinto Repolho Correia*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *João Ricardo Marques da Costa*.

MINISTÉRIOS DO COMÉRCIO E TURISMO E DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Portaria n.º 357/79

de 20 de Julho

É preocupação dos Ministérios do Comércio e Turismo e da Educação e Investigação Científica que, não diminuindo a qualidade do manual escolar, seja possível a prática de preços de venda não demasiado onerosos nos orçamentos familiares.

O presente diploma tem por objectivo definir o regime de preços de manuais escolares mais compatível com a actual actuação do Ministério da Educação e Investigação Científica em matérias de política do manual escolar. Além de se proceder a uma actualização de valores do preço máximo do manual escolar destinado ao ensino primário e das margens estabelecidas na Portaria n.º 591/78, de 26 de Setembro, que revoga, introduzem-se algumas inovações, como, por exemplo, o estabelecimento de um prazo para a aprovação dos preços.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Comércio e Turismo e da Educação e Investigação Científica, ao abrigo do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, e do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, o seguinte:

1.º A venda de manuais escolares utilizáveis em cada disciplina ou actividade, destinados aos ensinos

primário, preparatório, cursos gerais do ensino secundário, incluindo o unificado, e cursos complementares do ensino secundário, fica sujeita ao regime especial de preços estabelecido neste diploma.

2.º Os pedidos de aprovação e alteração de preços dos manuais escolares a que se refere o número anterior deverão ser apresentados à Direcção-Geral do Comércio não Alimentar, em carta registada com aviso de recepção, em duplicado, acompanhados de dois exemplares ou de dois modelos do manual e ainda de estudo justificativo das razões dos preços pretendidos, dos elementos a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, bem como da decomposição de custos de produção e venda e mais elementos constantes do mapa anexo à presente portaria.

3.º — 1 — Na elaboração do mapa de decomposição dos custos de produção e de venda dos manuais escolares as empresas editoras deverão observar as seguintes regras:

a) Na rubrica 1, «Custo industrial», só podem ser consideradas como componentes de custo as sub-rubricas constantes do referido mapa, devendo os respectivos valores ser devidamente comprovados.

A determinação do custo unitário por exemplar, que servirá de base à aprovação do preço de venda do manual, será efectuada tendo em consideração as seguintes tiragens mínimas:

- 1) *Ensino primário*. — 30 000 exemplares em novos manuais e 10 000 exemplares em reedições e reimpressões;
- 2) *Ensino preparatório*. — 10 000 exemplares para novos manuais de Inglês, 20 000 exemplares para novos manuais destinados às outras disciplinas, 5000 exemplares para reedições e reimpressões de manuais de Inglês e 10 000 exemplares para reedições e reimpressões dos manuais destinados às outras disciplinas;
- 3) *Cursos gerais do ensino secundário, incluindo o unificado*. — 10 000 exemplares para novos manuais de Inglês (continuação do preparatório) e Francês (iniciação no 7.º ano), 5000 exemplares para novos manuais de Educação Visual (7.º e 8.º anos) e Desenho (9.º ano), 15 000 exemplares para novos manuais de outras disciplinas, com excepção de Alemão, Trabalhos Oficinais e áreas vocacionais do 9.º ano, em que não são definidas tiragens mínimas para efeitos de aprovação de preços de manuais, 5000 exemplares para reedições e reimpressões de manuais de Inglês (continuação do preparatório) e Francês (iniciação no 7.º ano), 2500 exemplares para reedições e reimpressões de manuais de Educação Visual (7.º e 8.º anos) e Desenho (9.º ano) e 5000 exemplares para reedições e reimpressões de manuais destinados às outras disciplinas, com excepção de Alemão, Trabalhos Oficinais e áreas vocacionais do 9.º ano;

b) Na rubrica 2, «Margem global da editora», o seu valor não poderá exceder 45 % do custo industrial nos manuais destinados ao ensino primário e 55 % do custo industrial nos manuais destinados aos outros graus de ensino;

c) Na rubrica 3, «Direitos de autor», apenas serão consideradas as verbas que não excedam 10 % do preço de venda ao público;

d) Na rubrica 4, «Despesas de comercialização e distribuição», o seu valor, incluindo a margem de comercialização atribuída ao livreiro, não poderá exceder 40 % do preço de venda ao público.

2 — A não observância das regras previstas na alínea a) do número anterior só poderá ser considerada para efeitos de aprovação de preços de manuais em casos excepcionais, devidamente comprovados perante a Direcção-Geral do Comércio não Alimentar, mediante despacho conjunto dos Ministros do Comércio e Turismo e da Educação e Investigação Científica.

4.º — 1 — Não serão aprovados preços de venda ao público de manuais escolares destinados a cada ano do ensino primário superiores a 75\$. No caso de o manual ser constituído por mais de um volume, o somatório dos preços de cada volume não poderá exceder aquele quantitativo.

2 — O quantitativo referido no número anterior só poderá ser excedido em casos excepcionais, devidamente comprovados perante a Direcção-Geral do Comércio não Alimentar, mediante despacho conjunto dos Ministros do Comércio e Turismo e da Educação e Investigação Científica.

5.º A margem mínima de comercialização atribuída ao livreiro é de 20 % sobre o preço de venda ao público.

6.º — 1 — No manual deve constar um único preço de venda ao público, afixado pela empresa editora por impressão ou carimbo.

2 — Deve ainda constar no manual o número da edição e reimpressão, no caso de existir, bem como o número de exemplares da tiragem respectiva.

3 — Os editores, sempre que procedam a nova edição ou a nova tiragem dentro da mesma edição, deverão notificar previamente a Direcção-Geral do Comércio não Alimentar do número de exemplares respectivos, mediante carta registada com aviso de recepção.

7.º — 1 — Se no prazo de trinta dias, a contar da apresentação dos pedidos a que se refere o n.º 2.º do presente diploma, não houver qualquer oposição por parte da Direcção-Geral do Comércio não Alimentar, considera-se que o preço solicitado se encontra aprovado.

2 — Se tiver sido usado o direito de oposição, compete ao Secretário de Estado do Comércio Interno a decisão final sobre o preço autorizado a praticar, decisão que tem de ser tomada nos trinta dias subsequentes à comunicação da oposição.

3 — O prazo a que se refere o n.º 7.º, 1, pode ser interrompido pela Direcção-Geral do Comércio não Alimentar, através de carta registada com aviso de recepção, quando se revele necessário solicitar novos elementos às empresas editoras, começando a contar, relativamente aos dias que ainda faltam, a partir do momento em que os mesmos sejam recebidos na referida Direcção-Geral, também em carta registada com aviso de recepção.

4 — Nos casos previstos nos n.ºs 3.º, 2, e 4.º, 2, o prazo do despacho ministerial é de setenta e cinco dias.

8.º — 1 — No caso de a editora não ter feito acompanhar o pedido de aprovação ou de alteração do preço de dois exemplares do manual, o preço será

aprovado com carácter transitório, ficando a editora obrigada a enviar, no prazo máximo de dois meses, dois exemplares para a Direcção-Geral do Comércio não Alimentar.

2— O preço aprovado passará a ter carácter definitivo se nada for comunicado à editora nos quinze dias seguintes à data de recepção dos exemplares na Direcção-Geral.

9.º Por despacho do Secretário de Estado do Comércio Interno, publicado na 1.ª série do *Diário da República*, o preço referido no n.º 4.º, 1, poderá ser actualizado, desde que se alterem significativamente componentes da estrutura de custos.

10.º As infracções ao disposto nos n.ºs 2.º e 6.º, 2, da presente portaria são punidas com multas de 5000\$ a 10 000\$.

11.º As infracções ao disposto no n.º 6.º, 1, da presente portaria são punidas nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 533/75, de 26 de Setembro.

12.º Ficam revogadas as Portarias n.ºs 591/78, de 26 de Setembro, e 751/78, de 18 de Dezembro.

13.º As dúvidas resultantes da aplicação desta portaria serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros do Comércio e Turismo e da Educação e Investigação Científica.

14.º Esta portaria entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Ministérios do Comércio e Turismo e da Educação e Investigação Científica, 9 de Julho de 1979. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Abel Pinto Repolho Correia*. — O Ministro da Educação e Investigação Científica, *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

ANEXO

Mapa de decomposição dos custos de produção e de venda de manuais escolares a que se refere o n.º 2.º da Portaria n.º 357/79:

Título do livro	X
Ano de escolaridade	X
Autor	X
Edição	X
Tiragem prevista	X
Preço de venda ao público	X
Formato do livro	X

Número de páginas	X
Tipo de papel e gramagem	X
Tipo de cartolina e gramagem	X
Formato bruto da folha de papel	X
Formato bruto da folha de cartolina	X
Preço por quilo do papel:	
Em resma	X
Em bobina	X
Preço por quilo em resma da cartolina	X
Preço da resma (papel)	X
Preço da resma (cartolina)	X
Tipo de impressão e número de cores	X

Mapa de decomposição dos custos

Rubricas	Total	Por exemplar
1 — Custo industrial:		
Papel	-\$	-\$
Cartolina	-\$	-\$
Composição	-\$	-\$
Maquetagem	-\$	-\$
Impressão	-\$	-\$
Fotomecânica:		
Película	-\$	-\$
Chapa	-\$	-\$
Gravuras	-\$	-\$
Brochuras	-\$	-\$
	-\$	-\$
2 — Margem global da editora:		
Despesas de propa-		
ganda	-\$	-\$
Outras despesas	-\$	-\$
Margem de lucro	-\$	-\$
	-\$	-\$
3 — Direitos de autor	-\$	-\$
4 — Despesas de comercializa-		
 ção e distribuição:		
Margem do distribuidor	-\$	-\$
Margem do livreiro ...	-\$	-\$
	-\$	-\$
5 — Preço de venda ao público		-\$

O Ministro do Comércio e Turismo, *Abel Pinto Repolho Correia*. — O Ministro da Educação e Investigação Científica, *Luís Francisco Valente de Oliveira*.